



PROCESSO INTERNO

Nº 0039 / 200 12

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 21/05/2012

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2012

Ementa: Fixa o Subsídio Mensal do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí - Estado do Espírito Santo, para a Legislatura 2013/2016.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

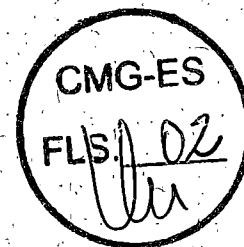
CÓPIA

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um (21) dias do mês de maio (05) de dois mil e doze (2012), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Robson Dias Moura e subscrevo e assino.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Visa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, a fixação do subsídio mensal do Presidente e demais Vereadores do Legislativo Municipal de Guaçuí, para a legislatura 2013/2016, gestão que compreenderá de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Pelo acima exposto, solicitamos o apoio dos demais Edis que compõem esta Casa Legiferante, na aprovação do Presente Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES, 21 de maio de 2012.


HÉLIO GONÇAVES MURUCI

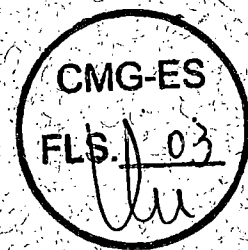
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí


FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí


RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2012

APROVADO
Em 11/06/12
[Signature]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI
Primeira Votação

Fixa o Subsídio mensal do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí – Estado do Espírito Santo, para a Legislatura 2013/2016.

A Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso V do artigo 16 da Lei Orgânica do Municipal combinado com artigo 69, inciso II, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, apresenta para apreciação plenária, o seguinte:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Art. 1º. Fica estabelecido o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil, setecentos reais), por mês, para o subsídio dos Edis do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a gestão de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Fica vedada a percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, a não ser a verba indenizatória concedida ao Presidente em razão de suas atribuições na administração da Câmara Municipal.

Art. 2º. Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais Vereadores.

Art. 3º. O Vereador que não comparecer à sessão legislativa ordinária ou que comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de sessões legislativas ordinárias realizadas conforme o estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, salvo motivo devidamente

APROVADO
Em 18/06/12
[Signature]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI
Segunda Votação

[Three signatures]



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

justificado, conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí.

Parágrafo único. O desconto acima previsto, não incidirá nos subsídios dos vereadores presentes à sessão legislativa ordinária não realizada, por falta de quórum, por falta de matéria para a pauta a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

Art. 4º. No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado, mediante atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento.

Parágrafo único. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral da Previdência Social.

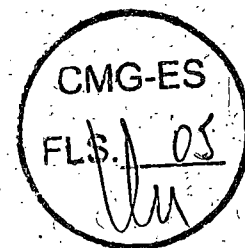
Art. 5º. É vedado qualquer pagamento por participação dos vereadores em sessões legislativas extraordinárias, ainda que, durante o recesso do Poder Legislativo, nas datas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí.

Art. 6º. O Vereador que não comparecer a Reunião Extraordinária, deixando de atender a uma convocação para esse fim específico, sem apresentar justificativas estabelecidas por Lei, deixará de receber fração de seus subsídios, obedecendo ao valor proporcional da fração do número de Reuniões Ordinárias, estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Guaçuí.

Art. 7º. O subsídio de que trata o artigo primeiro desta Lei, será reajustado de acordo com os índices e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 8º. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder às limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores e as obrigações patronais, atingirem os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de fevereiro de 2000.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Art. 9º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Guaçuí.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogada a Lei 3.581/2008.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 21 de maio de 2012.


HÉLIO GONÇAVES MURUCI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí


FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí


RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
CNPJ nº 27.174.135/0001-20

REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS,
REFERENTE AOS ANOS DE 2007 ATÉ 2012.

Maio/2007 – 10% (dez por cento).

Abril/2008 – 07% (sete por cento).

Julho/2009 e Agosto/2009 = 15,56%, sendo:

Julho/2009 – 7,5% (sete e meio por cento).

Agosto/2009 – 7,5% (sete e meio por cento).

Junho/2011 – 06% (seis por cento).

Abril/2012 – 07% (sete por cento).

A partir de maio de 2011 foi instituído o piso nacional do magistério no município de Guaçuí.

A tabela ficou com 10% entre os padrões (horizontal) e 10% do nível I ao nível V e de 16,50% do nível V para o nível VI. (vertical).

Todo mês de janeiro, sempre que houver mudança no piso nacional referente a 40 horas será feito a proporção sobre 25 horas, observando a tabela vigente (percentual).

A partir do mês de março de 2012 foi alterada a tabela salarial do magistério em 22% (vinte e dois por cento).

Guaçuí, 27/04/2012.



LEI Nº 9.612

Fixa o subsídio mensal do Deputado Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O subsídio do Deputado Estadual fica fixado em R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de fevereiro de 2011, é devido a partir de sua posse e será pago mensalmente.

§ 1º Ao Deputado Estadual, no mês de dezembro, será devido 1 (um) 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

§ 2º No subsídio do Deputado Estadual é vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio-moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

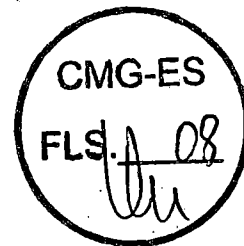
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º.02.2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de Dezembro de 2010.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 31/12/2010)



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

LEI N° 3.581/2008

Fixa o Subsídio mensal do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí – Estado do Espírito Santo, para a Legislatura 2009/2012.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o valor de R\$ 3.700,00 (três mil, setecentos reais), por mês, para o subsídio dos Edis do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a gestão de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Fica vedada a percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, a não ser a verba indenizatória concedida ao Presidente em razão de suas atribuições na administração da Câmara Municipal.

Art. 2º. Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais Vereadores.

Art. 3º. O Vereador que não comparecer à sessão legislativa ordinária ou que comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de sessões legislativas ordinárias realizadas conforme o estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, salvo motivo devidamente justificado, conforme o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí.

Parágrafo único. O desconto acima previsto, não incidirá nos subsídios dos vereadores presentes à sessão legislativa ordinária não realizada, por falta de quórum, por falta de matéria para a pauta a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

Art. 4º. No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado, mediante atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento.

Parágrafo único. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º. É vedado qualquer pagamento por participação dos vereadores em sessões legislativas extraordinárias, ainda que, durante o recesso do Poder Legislativo, nas datas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí.

Art. 6º. O Vereador que não comparecer a Reunião Extraordinária, deixando de atender a uma convocação para esse fim específico, sem apresentar justificativas estabelecidas por Lei, deixará de receber fração de seus subsídios, obedecendo ao valor proporcional da fração do número de Reuniões Ordinárias, estabelecido no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Guaçuí.



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Art. 7º. O subsídio de que trata o artigo primeiro desta Lei, será reajustado de acordo com os índices e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 8º. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder às limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores e as obrigações patronais, atingirem os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de fevereiro de 2000.

Art. 9º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Guaçuí.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, revogada a Lei 3.209/2004.

Guaçuí-ES., 16 de setembro de 2008.

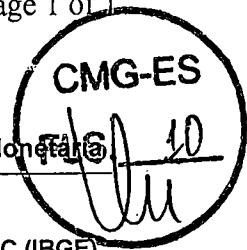

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal


Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município


Marilza Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Finanças



Debit Atualiza - Correção Monetária



Subsídio Vereadores

Valores atualizados até 01/04/2012

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

01/01/2008 R\$ 3.700,00 x 1,265621072 R\$ 4.682,80

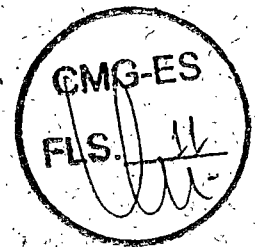
Totais

Valores corrigidos

R\$ 4.682,80



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012 – Fixa o subsídio mensal do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura 2013/2016.

Autoria: Executivo Municipal.

RH:

- Autuação na secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 25/05/2012.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 25/05/2012.

Carlos Lomeu de Oliveira
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2012

Fixa o subsídio mensal do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura de 2013/2016.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

O presente projeto versa sobre os vencimentos do Presidente e dos Vereadores para o quadriênio de 2013/2016.

Verificando a forma adotada, no sentido de não haver perdas, houve por bem a Comissão responsável transferir os índices de aumento concedido aos servidores públicos municipais, no período de 2009 a 2012, que assim são evidenciados: 2009 = 7,5%, 2010 = 7,5%, 2011 = 6% e 2012 = 7%, perfazendo destarte 28% que aplicados ao valor percebido na atualidade chegariam a 4.736,00 que foram arredondados para menor, assim foi estabelecido R\$ 4.700,00 para os Vereadores da Câmara Municipal.

Dentro deste parâmetro foi conferido ao Presidente uma verba adicional de 10% a título de verba indenizatória.

De se entender que não houve aumento nos vencimentos, e sim a reposição conferida aos servidores, pois se aplicado o índice constitucional, ou seja, 30% do vencimento do Deputado Estadual, o Vereador perceberia acima de R\$ 6.000,00.

Assim, merece a apreciação Plenária, resguardadas as normas regimentais.

É nosso entendimento, s.m.j.

Guaçuí, 28 de maio de 2012.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefãx (28)3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2012
– Fixa o subsídio mensal do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura 2013/2016.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí**, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, dado a sua legalidade e constitucionalidade, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 1º de junho de 2012.

MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA

- Relator -

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

- Presidente -

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA

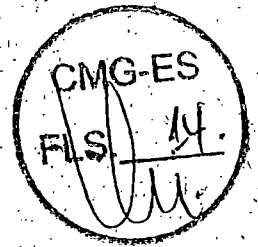
- Membro -

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax: (28)3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí**, nada temos a opor em relação à apreciação do **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2012 – Fixa o Subsídio mensal do Presidente d Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para Legislatura 2013/2016**, projeto de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 04 de junho de 2012.

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA


Relator

HELIO GONÇALVES MURUCI


Presidente

RUBENS MARCELINO DE SOUZA


Membro

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28)3553-1540.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350 - Ed. Promotor Edson Machado - Santa Helena CEP: 29050-265
Vitória - ES - Fone: (27) 3194-5139 - Site: www.mpes.gov.br



Vitória, 25 de maio de 2012

OF/PGJ/Nº 1288/2012

JUNTA-SE
Sala das Sessões 05/06/2012

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Referência: MP nº 18555/2012

Ao Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da Portaria-Conjunta nº01, de 17 de maio de 2012, elaborada por este Ministério Público em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contendo orientações para a formulação de Atos Normativos nos Municípios que tratem dos subsídios dos Vereadores, para conhecimento.

Por oportuno, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PORTARIA-CONJUNTA Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2012.

*Dispõe sobre orientações para
formulação de Atos Normativos
nos Municípios que tratem dos
subsídios dos Vereadores.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA; e**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

No uso de suas atribuições legais; e

Tendo em vista o Protocolo de Intenções celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade fortalecer a articulação institucional entre os referidos órgãos, objetivando uma atuação coordenada, incluindo o compromisso de comunicar assuntos de interesse recíproco, como questões afetas à improbidade administrativa e corrupção, além de propiciar aos partícipes uma atuação de caráter mais preventivo; e

Considerando as competências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas Leis Orgânicas;

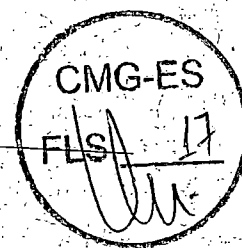
Considerando o excessivo volume de procedimentos administrativos em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça para análise de possíveis irregularidades na fixação dos subsídios de Vereadores dos Municípios do Estado do Espírito Santo para a legislatura de 2013/2016;

Considerando o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, nos artigos 26 e 26-A da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e

Considerando, por fim, a necessidade de adoção de medidas preventivas por parte desses órgãos fiscalizadores que tornem mais célere a adequação da atuação dos agentes públicos aos ditames constitucionais, evitando, dessa forma, danos ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO




RESOLVEM:

Art. 1º Apresentar recomendação às Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com o fim de elucidar aspectos importantes a serem observados na elaboração do ato normativo que fixa o subsídio dos Vereadores, consoante os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual e pela legislação infraconstitucional, na forma do termo **Anexo** a esta Portaria-conjunta.

Vitória, 17 de maio de 2012.


SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo


EDER PONTES DA SILVA
Procurador-geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo



Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 01/2012

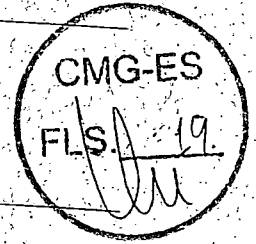
Aspectos importantes a serem observados na elaboração do ato normativo que fixa o subsídio dos Vereadores

• **Aspectos formais:**

- 1) Competência para legislar sobre a matéria: De acordo com o artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual, a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal. Portanto, ao Legislativo Municipal cabe a iniciativa para legislar acerca da fixação do seu subsídio.

• **Aspectos materiais:**

- 1) Princípio da Anterioridade/Regra de legislatura: Deve ser observado que a Constituição Estadual determina a obediência ao princípio da anterioridade, através do artigo 26, inciso II. Este princípio impõe que a definição do subsídio se dê em uma legislatura para a posterior, logo, antes da conclusão do processo eleitoral, observado a hipótese de prazo mais restritivo estabelecido na Lei Orgânica municipal. Sendo assim, os Vereadores têm até a data da eleição para fixarem o subsídio a ser aplicado na próxima legislatura. Esta regra tem o intuito de impedir que se legisle em causa própria, o que fere a impessoalidade e moralidade administrativa, princípios estes previstos no artigo 32, *caput*, da Carta Estadual.
- 2) Limite remuneratório a ser aplicado pelos Municípios: A Constituição Estadual traz em seu artigo 26 os limites que devem ser utilizados como parâmetro pelos Municípios para a fixação do subsídio dos seus edis. De acordo com o teto estabelecido constitucionalmente, o valor máximo do subsídio dos Vereadores é calculado com base no subsídio dos Deputados Estaduais, devendo ser respeitada a porcentagem fixada em razão do número de habitantes do Município a fim de se atender os limites impostos, consoante o quadro abaixo:



Número de habitantes do Município	Porcentagem do subsídio dos Deputados Estaduais a ser fixado para os Vereadores:
Até 10.000 habitantes	20%
De 10.001 a 50.000 habitantes	30%
De 50.001 a 100.000 habitantes	40%
De 100.001 a 300.000 habitantes	50%
De 300.001 a 500.000 habitantes	60%
Acima de 500.000 habitantes	75%

- 3) Limite da Global da Despesa com Pessoal: De acordo com o que estabelece o artigo 20, inciso III, A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a despesa total com pessoal do legislativo municipal não poderá ultrapassar o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município.
- 4) Limite Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores: De acordo com o que estabelece o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.
- 5) Limite Total da Despesa com a Folha de Pagamento: Conforme estabelece o artigo 26-A, § 1º, da Constituição estadual a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- 6) Fixação de Subsídio Diferenciado: Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

• **Consequências do não atendimento dos aspectos acima:**

Constatado o desrespeito a quaisquer dos aspectos acima tratados, caberá o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Poderá ainda ser proposta ação que vise o ressarcimento dos valores recebidos em razão da lei inconstitucional, sem prejuízo do ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, com base na Lei 8.429/1992, que tem como um de seus objetivos o ressarcimento dos danos causados ao erário.